



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.008/2.009

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**, com base territorial nas cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, detentor do Registro Sindical nº M.T.I.C. 195.565 de 1957 e do CNPJ/MF nº 57.605.214/0001-09, com sede à Rua Padre Manoel de Paiva nº 55, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP. 09070-230, neste ato representado por seu presidente, **SR. MINERVINO FERREIRA**, CPF/MF Nº 110.458.338-00, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, detentor do Registro Sindical nº 046.100.03130/92 e do CNPJ/MF nº. 96.473.962/0001-37, com sede à Rua Eugênio de Medeiros, 321 sobreloja, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP. 05425-000, neste ato representado por seu presidente, **DR. RAFIK HUSSEIN SAAB**, CPF/MF nº 007.981.268-68, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA 001 - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2.008, mediante a aplicação do percentual de 9,10% (nove inteiros e dez centésimos por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2.007.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 002 - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS

É permitida a compensação dos aumentos compulsórios e antecipações concedidos após outubro de 2.007 a setembro de 2.008, não podendo ser compensados os aumentos decorrentes de: promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade, e/ou término de aprendizado.

CLÁUSULA 003 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos comerciários admitidos após 01.10.2007 e até 30.09.2008, será assegurado reajustamento proporcional conforme cálculos dos índices da tabela abaixo, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme acordado na cláusula 001, desde que não ultrapasse o salário do comerciário mais antigo na mesma função.

REAJUSTE A SER APLICADO EM 01.10.2008	
<u>Mês de Admissão</u>	<u>Multiplicar o salário De admissão por:</u>
Outubro/2007	1,09100
Novembro/2007	1,08318
Dezembro/2007	1,07534
Janeiro/2008	1,06756
Fevereiro/2008	1,05983
Março/2008	1,05216
Abril/2008	1,04454
Maio/2008	1,03699
Junho/2008	1,02948
Julho/2008	1,02203
Agosto/2008	1,01463
Setembro/2008	1,00729

CLÁUSULA 004 - SALÁRIO NORMATIVO (INGRESSO)

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional abrangidos por este Instrumento um salário normativo (ingresso) que obedecerá os seguintes critérios:

a) para os comerciários das microempresas devidamente registradas da base territorial, e para empacotadores, funcionários em serviço de limpeza e "office-boys":

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2008
R\$ 544,35 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

b) para os comerciários da empresa que opere com unidade comercial de pequeno porte na base territorial e contava em 30-09-2008 com até 20 (vinte) empregados:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2008
R\$ 610,73 (seiscentos e dez reais e setenta e três centavos)

c) para os comerciários de cada empresa que opere com unidade comercial na base territorial e contava em 30-09-2008 com mais de 20 (vinte) empregados:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2008
R\$ 677,14 (seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)

CLÁUSULA 005 - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO

a) Admitido o empregado para função de outro dispensado - salvo se exercente de cargo de confiança - será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

b) nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos na alínea "a" acima, será garantido o menor salário de cada função.

CLÁUSULA 006 - PROMOÇÃO

A promoção do empregado para cargo ou função de nível superior ao exercido, será acompanhada de aumento salarial correspondente e respectiva anotação na CTPS.

CLÁUSULA 007 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Caso o empregado venha a substituir outro, em função melhor remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do empregado substituído, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA 008 - CONTRATO DE TRABALHO - COMISSIONISTA

O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e, Enunciado N.º 27/TST.



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;

b) as empresas não poderão alterar os valores fixados para as comissões no mês de Dezembro;

c) as taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá consignar na CTPS, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) do salário de ingresso por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei.

CLÁUSULA 009 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA AO COMISSIONISTA

Ao comissionista, remunerado somente com comissões, ou ao que é remunerado com parte fixa e comissões em percentuais pré-ajustados sobre as vendas (salários mistos), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima mensal, nela incluída o pagamento do descanso semanal, que somente prevalecerá no caso de a totalidade dos ganhos, em cada mês, não atingir o valor acordado nesta Cláusula e, se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

Essa garantia obedecerá os seguintes critérios:

a) para os comerciários das microempresas devidamente registradas, da base territorial:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar Em 01.10.2008
R\$ 652,78 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos)

b) para os comerciários da empresa que opere com unidade comercial de pequeno porte na base territorial e contava em 30-09-2008 com até 20 (vinte) empregados:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.10.2008
R\$ 732,48 (setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos)

c) para os comerciários de cada empresa que opere com unidade comercial na base territorial e contava em 30-09-2008 com mais de 20 (vinte) empregados:



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.10.2008
--

R\$ 812,14 (oitocentos e doze reais e quatorze centavos)
--

CLÁUSULA 010 – SALÁRIO NORMATIVO PARA “OPERADORES DE CAIXA”

Fica assegurado aos empregados exercentes da função exclusiva “operador de caixa”, um salário normativo diferenciado, que obedecerá os seguintes critérios:

a) para os comerciários exercentes da função exclusiva de “operador de caixa” das microempresas, devidamente registradas da base territorial:

Salário Normativo de “Operador de Caixa” a vigorar em 01.10.2008

R\$ 587,79 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos)
--

b) para os comerciários exercentes da função exclusiva de “operador de caixa” da empresa que opere com unidade comercial de pequeno porte na base territorial e contava em 30-09-2008 com até 20 (vinte) empregados:

Salário Normativo de “Operador de Caixa” a vigorar em 01.10.2008

R\$ 659,47 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos)

c) para os comerciários exercentes da função exclusiva de “operador de caixa” de cada empresa que opere com unidade comercial na base territorial e contava em 30-09-2008 com mais de 20 (vinte) empregados:

Salário Normativo de “Operador de Caixa” a vigorar em 01.10.2008

R\$ 731,17 (setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos)
--

CLÁUSULA 011 - CÁLCULO DE VERBAS PARA COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias e do 13º salário e as verbas rescisórias do empregado comissionista, terá como base a média das remunerações dos últimos 3 (três) meses completos anteriores ao mês do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de Outubro a Dezembro, podendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de Janeiro.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 012 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E COMISSÕES

O pagamento de salários e das comissões, deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO 1º - As empresas pagarão aos empregados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação escrita, pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, excluídas aquelas decorrentes de legislação.

PARÁGRAFO 2º - Pelo descumprimento da presente cláusula responderá a empresa pela multa de 1% (um inteiro por cento) por dia de atraso, sobre o montante do salário (fixo e/ou comissões) devido ao empregado, revertida em favor deste.

CLÁUSULA 013 - TRANSFERÊNCIA

Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a empresa obrigada a garantir ao comissionista a média das comissões dos últimos três meses completos, anteriores ao mês da transferência.

CLÁUSULA 014 - CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

A remuneração dos repousos semanais dos comissionistas, bem como dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se esse total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através da prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos e feriados do respectivo mês.

CLÁUSULA 015 - FÉRIAS

A concessão e o pagamento das férias, obedecerá os seguintes critérios:

a) as empresas comunicarão, por escrito, aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período do gozo das férias;

b) o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

c) em se tratando de empregado com salário misto (fixo mais comissões), tomar-se-á por base, a média das comissões dos últimos 03 (três) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo empregado, se houver.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 016 - CASAMENTO – FÉRIAS

Fica facultado ao empregado com direito a férias, gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 017 - DA CONTRATAÇÃO ESPECIAL PARA EMPREGADOS APRENDIZES DE 14 ANOS ATÉ 24 ANOS

Fica facultado às empresas contratarem empregados de 14 anos até 24 anos, como aprendizes de comércio, observadas as alterações dadas pela Lei n.º11.180/05.

a) Para validade do contrato especificado no “caput” desta cláusula, deverá o empregado aprendiz de comércio estar cursando ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, em escola pública ou particular reconhecida pelo MEC, além de estar inscrito, também, em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, sempre em conformidade com o disposto no artigo 430 da CLT.

b) É vedado ao empregador a contratação, por sua conveniência, de um aprendiz de comércio, para substituição de pessoal regular e permanente já contratado pela empresa, devendo, essa contratação representar acréscimo no número de empregados.

c) É vedado o trabalho do menor aprendiz de comércio de 14 anos até 16 anos de idade aos domingos e feriados.

Aos menores aprendizes de comércio, com idade a partir de 16 anos e até 24 anos será permitido o trabalho em domingos e feriados, desde que atendidas rigorosamente, as disposições contidas nas cláusulas constantes dos Termos de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmados entre o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, ou, acordos coletivos de trabalho firmados em separado com as empresas comerciais varejistas que regulamentam o trabalho dos empregados no comércio em domingos e dias considerados feriados.

PÁRAGRAFO 1º - DA SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO MENOR APRENDIZ DE COMÉRCIO - Os menores aprendizes contratados pelas empresas deverão ser selecionados pelo SENAC ou por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, governamentais ou não governamentais, devidamente cadastradas e regulamentadas pela legislação vigente, inclusive inscritas no Conselho Municipal Tutelar do Menor, cujos programas de aprendizagem sejam discutidos e supervisionados pelos sindicatos das categorias econômica e profissional convenientes.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

PARÁGRAFO 2º – DO CONTRATO DE TRABALHO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO- A empresa deverá, obrigatoriamente, registrar o menor contratado como empregado, nas funções de aprendiz de comércio, observando-se as normas relativas à proteção do trabalho do menor. É vedado o trabalho desses empregados em condições insalubres, perigosas ou penosas, na conformidade dos artigos 1º e 2º da Portaria n.º 20/2001 e artigo 1º da Portaria 04/2002, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego.

a) O contrato de trabalho do aprendiz de comércio é ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ultrapassar o período máximo de 02 (dois) anos, devendo, ainda, tais anotações constar da CTPS do empregado, conforme dispõe o artigo 428 da CLT.

PARÁGRAFO 3º – DA JORNADA DE TRABALHO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - A duração da jornada máxima de trabalho do aprendiz de comércio não poderá exceder de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de horas de trabalho. É vedado, também, o trabalho em horário noturno do aprendiz de comércio, na conformidade da cláusula 032 da vigente Convenção Coletiva de Trabalho.

a) O menor aprendiz que já tenha concluído o curso de ensino fundamental poderá ter uma jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, desde que já incluída nessa jornada as horas destinadas à aprendizagem teórica.

b) Deverá, também, ser garantido ao menor aprendiz de comércio o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 4º – DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS AO MENOR APRENDIZ DE COMÉRCIO - As férias do empregado aprendiz de comércio deverá coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular.

a) É vedado o parcelamento das férias concedidas ao menor aprendiz, na conformidade do parágrafo 2º do artigo 134 da CLT.

PARÁGRAFO 5º - DO SALÁRIO DE INGRESSO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - Fica assegurado aos empregados contratados como aprendiz de comércio, um salário de ingresso equivalente a R\$ 2,01 (dois reais e um centavo) por hora.

a) Por ocasião da data-base da categoria profissional – 1º de outubro – os salários desses empregados deverão ser reajustados na conformidade dos percentuais negociados e aplicados aos salários dos integrantes da categoria profissional comerciária.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

PARÁGRAFO 6º – DA RESCISÃO CONTRATUAL DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - A extinção do contrato de trabalho do menor aprendiz de comércio se dará quando do implemento de seu término (prazo final) ou quando o contratado completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

a) Independentemente da duração do contrato de trabalho do menor aprendiz de comércio, bem como do motivo de sua extinção, a rescisão do contrato de trabalho deverá sempre ser homologada no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, representante da categoria profissional, e assistido pelo sindicato patronal atendendo-se, também, os dispositivos do artigo 477 da CLT.

b) A rescisão antecipada do contrato de aprendizagem do menor somente será possível nos casos de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; e ausência injustificada à escola e que implique em perda do ano letivo, conforme incisos I, II e III do artigo 433 da CLT e artigo 16, da Instrução Normativa n.º 26/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego.

c) Em casos de rescisão antecipada, nas hipóteses previstas no inciso I, II, III do artigo 433, o aprendiz não fará jus à indenização prevista no artigo 479 da CLT, nem ao aviso prévio, multa rescisória, além do 13º salário e férias proporcionais e levantamento dos depósitos referentes ao FGTS.

d) - Em caso de pedido de demissão do menor aprendiz de comércio, ela será formalizada somente com a concordância do responsável pelo menor. Nesse caso, as verbas rescisórias serão quitadas na conformidade do disposto na legislação vigente, à exceção da multa indenizatória prevista no artigo 480 da CLT.

PARÁGRAFO 7º – DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

- A empresa obriga-se a conceder aos empregados contratados como aprendizes de comércio todos os benefícios ajustados na vigente Convenção Coletiva de Trabalho ou em Acordos Coletivos de Trabalho, além dos benefícios previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO 8º – DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DIFERENCIADOS

- O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ poderá firmar Acordo Coletivo de Trabalho com qualquer empresa da categoria econômica, em funcionamento em sua área de abrangência – Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra -, sempre com assistência do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecendo outras condições de trabalho, de salário e benefícios sociais para empregados contratados como aprendizes de comércio, desde que mais benéficas a esses empregados.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

a) Os sindicatos subscritores do presente Instrumento poderão formalizar Acordos Coletivos de Trabalho através de negociações específicas, contemplando projetos especiais para empresas que solicitarem essas condições.

PARÁGRAFO 9º – MULTA POR DESCUMPRIMENTO - A empresa que descumprir quaisquer das cláusulas constantes neste Termo incorrerá na multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso, por infração e por empregado aprendiz de comércio, multa essa que será sempre revertida a favor do empregado aprendiz.

PARÁGRAFO 10º – DA ASSOCIAÇÃO DOS MENORES APRENDIZES DE COMÉRCIO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL - Todos os empregados menores de 14 anos até 24 anos de idade contratados como aprendizes de comércio serão, automaticamente, considerados sócios do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, fazendo jus a todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical aos seus associados em geral.

CLÁUSULA 018 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS)

Serão anotadas, na CTPS, a função efetivamente exercida pelo empregado, assim como o salário por ele percebido e demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.

a) A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos à empresa, será feita mediante recibo;

b) na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado.

CLÁUSULA 019 - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA-DE-CAIXA

Aos empregados que exercerem a função de operadores de caixa, será assegurada uma indenização de 6% (seis inteiros por cento) do salário normativo, não se incorporando ao salário para qualquer efeito, condicionando-se o pagamento ao desconto de eventuais diferenças encontradas pelo empregador.

CLÁUSULA 020 - CONFERÊNCIA DOS VALORES EM "CAIXA"

A conferência dos valores em "caixa", será realizada na presença do operador responsável.

Se o operador for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por eventuais diferenças encontradas pelo empregador.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 021 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO A GESTANTE

Fica assegurada, a garantia de emprego e/ou salário à gestante, a partir da concepção e, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade, devidamente atestada por médico do INSS, ou entidade conveniada.

a) Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de até 90 (noventa) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula;

b) estas empregadas não poderão ser dispensadas, a não ser por prática de falta grave, ou, por mútuo acordo entre empregada e empregador e, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 022 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a garantia provisória de emprego e/ou salário, ao empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da convocação da classe e desde que realizado o alistamento no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos e até 60 (sessenta) dias após o término do Serviço Militar obrigatório ou da dispensa da incorporação, o que ocorrer primeiro.

a) Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;

b) estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.

c) estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos.

CLÁUSULA 023 - GARANTIA AO COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 06 (seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria normal, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o tempo que faltar para aposentar-se;



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

b) o empregado nas condições da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou salário prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA 024 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO ACIDENTADO

Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salários aos empregados acidentados, conforme previsto no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91.

CLÁUSULA 025 - IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

Fica garantida, na admissão, a igualdade de remuneração de mão-de-obra masculina e feminina, no exercício da mesma função, executada na mesma empresa, observadas estritamente as disposições contidas no artigo 461 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA 026 - DIA DO COMERCIÁRIO

A remuneração do mês de Outubro, quando se comemora "O Dia do Comerciário" (30 de outubro), será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao Quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida nos respectivos meses de outubro/05, a ser paga juntamente coma remuneração, conforme proporção abaixo:

- a)** até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b)** de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa fará jus a 1 (um) dia;
- c)** acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias;

Parágrafo 1º: O comissionista fará jus, no mês de Outubro, ao acréscimo de DSR em sua remuneração, respeitadas as proporcionalidades acima, referente à gratificação do "Dia do Comerciário".

Parágrafo 2º - A gratificação prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

Parágrafo 3º - Fica facultado ao empregado, de comum acordo com a empresa, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 027 - ABONO PARA COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados somente à base de comissões (comissionista puro), admitidos até 30 de setembro de 2.008, fica concedido um abono extra, correspondente a 8% (oito inteiros por cento) da garantia mínima do comissionista, que será pago uma única vez, no aniversário de admissão na empresa, não se incorporando o mesmo ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 028 - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A CURSOS

Os cursos de aperfeiçoamento profissional, de comparecimento obrigatório pelo empregado, deverão ser realizados durante o expediente normal e, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas, as horas excedentes, como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da referida Cláusula, fica dispensada a empresa, quando as reuniões de trabalho e/ou cursos de aperfeiçoamento, coincidirem com o fim de semana ou feriado, em localidade não coincidente com a do trabalho, desde que com a concordância do empregado e custeio de todas as despesas, inclusive locomoção, alojamento e refeições.

CLÁUSULA 029 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - (BANCO DE HORAS)

A compensação da duração diária de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT, fica autorizada, por adesão das empresas e seus empregados, obedecidos os preceitos legais desde que atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade dos empregados, por escrito, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, concordando com a compensação;

b) convocação e realização de assembléia geral na empresa pelo sindicato da categoria profissional, condicionada à notificação do Sindicato Patronal com antecedência mínima de 3 (três) dias.

c) o limite máximo de horas compensáveis por empregado é de 35 (trinta e cinco) horas mensais, não estando sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias, desde que compensadas no máximo nos 90 (noventa) dias subseqüentes ao dia trabalhado em sobrejornada. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos nas Cláusulas 033 e 034 sobre a hora normal, do presente Instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas;



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

e) informação ao empregado, mensalmente, do saldo atualizado de horas compensáveis, através do comprovante de pagamento de salários ou outro documento comprobatório;

f) envio de requerimento solicitando Acordo de Compensação de Horas, acompanhado do documento previsto no item "a" ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, em duas vias, que após ouvido o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo, será devolvido à empresa requerente devidamente protocolizado, a partir de quando será iniciado o processo para a formalização do referido Acordo;

g) somente será admitida recusa por parte dos Sindicatos Convenientes em função de infringência de norma legal ou convencional, devidamente fundamentada;

h) os empregados que estiverem afastados da empresa por motivo de férias ou licença, por ocasião da assinatura da manifestação de vontade dos empregados, bem como os novos contratados, deverão assinar termos individuais que permanecerão de posse da empresa, a partir de seu retorno ou início de trabalho;

i) as regras constantes desta cláusula não serão aplicáveis no caso de trabalho em domingos e dias considerados feriados, que será regulamentado através de Termo de Aditamento ao presente Instrumento;

j) na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com os acréscimos previstos nas Cláusulas 033 e 034, sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

l) caso seja constatada fraude ao controle de horas por parte da empresa, constatado por agente fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, poderá ser denunciada a adesão da empresa ao Acordo de Compensação de Horas pelos Sindicatos Convenientes, ficando a empresa impedida de se utilizar deste Instrumento.

CLÁUSULA 030 - BALANÇOS E PROMOÇÃO ESPECIAL DE VENDAS AOS DOMINGOS

O trabalho dos empregados nas empresas comerciais atacadistas de madeiras, de qualquer porte, para a realização de balanços e promoções especiais de vendas aos domingos, é regulamentado mediante Termo de Aditamento próprio firmado entre os sindicatos subscritores.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 031 - BALANÇOS E PROMOÇÃO ESPECIAL DE VENDAS NOS DIAS CONSIDERADOS FERIADOS E DIAS COMPENSADOS

O trabalho dos empregados nas empresas comerciais atacadistas de madeiras, de qualquer porte, para a realização de balanços e promoções especiais de vendas nos dias considerados feriados e dias compensados, é regulamentado mediante Termo de Aditamento próprio firmado entre os sindicatos subscritores.

CLÁUSULA 032 - TRABALHO NOTURNO

O período das 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas) será considerado como "horário noturno", durante o qual será pago um adicional de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o salário diurno, sem prejuízo da hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos.

CLÁUSULA 033 - HORAS EXTRAS

Para o pagamento de horas extras, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a)** fica assegurado o pagamento adicional de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas que excederem a jornada normal de trabalho;
- b)** as empresas que adotam cartão de ponto, deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;
- c)** as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordos de compensação de horas, conforme o disposto na Cláusula 029.
- d)** Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

CLÁUSULA 034 - HORAS EXTRAS DE COMISSIONISTAS

O valor devido a título de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor médio das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na Cláusula 33, conforme segue:

- a)** apurar a média das comissões auferidas no mês acrescidas do DSR;
- b)** dividir o valor encontrado no item "a" por 220 horas, para obter o valor médio da hora/comissão;



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

c) multiplicar o valor médio da hora/comissão, apurado no item "b", por 1,60 conforme percentual da cláusula 033 (sessenta inteiros por cento). O resultado é o valor da hora/comissão, já incluso o adicional de hora extra;

d) multiplicar o valor encontrado no item "c", pelo número de horas extras do comissionista no mês. O resultado é o valor a ser pago ao comissionista à título de hora extra no mês.

CLÁUSULA 035 - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo "prato comercial", ou, valor equivalente, aos empregados que prestam mais de três horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho.

CLÁUSULA 036 - INDENIZAÇÃO - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Fica assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, na dispensa sem justa causa, ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e, idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

a) No caso do aviso prévio ser trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em dinheiro os 15 (quinze) dias restantes;

b) Os 15 (quinze) dias excedentes, previstos nesta Cláusula, não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13o. Salário, férias e outras incidências.

CLÁUSULA 037 - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo, por exercente de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 038 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização, em dinheiro, correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA 039 - NEGOCIAÇÃO - REIVINDICAÇÃO COLETIVA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ notificará as empresas e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para negociações, fornecendo, inclusive, a pauta reivindicatória, quando se tratar de reivindicação de caráter coletivo de seus



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

empregados, ficando as empresas obrigadas a se manifestar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

A notificação não ocorrerá, se houver paralisação coletiva, sem a assistência do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ.

CLÁUSULA 040 - HOMOLOGAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão homologar as rescisões contratuais, exclusivamente, no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, em sua sede ou nas sub-sedes.

a) Nas rescisões por justa causa, o sindicato da categoria profissional, poderá limitar-se ao ato de consignar a assistência dos pagamentos efetuados.

b) Em caso do não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional não poderá negar-se a fornecer ao empregador o documento comprobatório do seu comparecimento, desde que comprovado que o empregado foi avisado para comparecer na data, hora e local especificados para a prática do ato homologatório.

CLÁUSULA 041 - CRECHE

Recomenda-se às empresas, que através de acordo com o sindicato da categoria profissional, assegurem às empregadas mães, o benefício do reembolso-creche, conforme normas adotadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 042 - VALE TRANSPORTE

Apesar de facilitar os empregadores e os comerciários, recomenda-se às empresas não efetuar o pagamento em dinheiro do vale transporte, devido aos eventuais encargos fiscais e previdenciários que possam incidir sobre tal pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos termos do Decreto n.º 95.247/87, e baseado na Declaração emitida pelo comerciário acerca do uso do vale transporte, é dever da empresa fiscalizar sua correta utilização quanto ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou o uso indevido do vale transporte constituem falta grave, passível das sanções legais.

CLÁUSULA 043 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do seu salário e de direito à férias e DSR, comprovadamente por:



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

- a)** até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra, ou de pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;
- b)** até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c)** por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d)** até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de obter título eleitoral;
- e)** por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, do cônjuge, companheiro ou companheira designado na CTPS, ou filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou incapaz.

CLÁUSULA 044 - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX, do artigo 7º., da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluídos o dia previsto no inciso III, do artigo 473, da CLT.

CLÁUSULA 045 - ABONO DE FALTA - MÃE COMERCIÁRIA

É assegurado o abono de uma falta mensal, à mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos imperiosos e devidamente comprovados por atestado médico e a critério da empresa, a empregada poderá utilizar esses 12 (doze) abonos do ano de outra forma escalonada.

CLÁUSULA 046 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria N.º 200/MPAS-3291.

CLÁUSULA 047 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Fica assegurado ao empregado estudante, nos dias de provas escolares ou vestibulares, que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares limitados porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

CLÁUSULA 048 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo.

CLÁUSULA 049 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa, por intermédio de advogado que designar, é obrigada a proporcionar assistência jurídica a seu empregado e, sem ônus para este, que no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, for indiciado em inquérito criminal, ou, responder à ação penal.

CLÁUSULA 050 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

CLÁUSULA 051 - BENEFÍCIOS SOCIAIS

As empresas que concedem benefícios sociais a seus empregados, ficam obrigadas a estendê-los, pelo princípio da isonomia, a todos os integrantes de seu quadro funcional da base territorial do sindicato da categoria profissional, desde que ocupantes do mesmo cargo.

CLÁUSULA 052 - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colocarão à disposição do sindicato da categoria profissional, local e meios para sindicalização dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a anuência dos empregados, as empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical dos que forem associados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ, comprometendo-se, ainda, a recolher aos cofres da Entidade os valores descontados.

CLÁUSULA 053 - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os estabelecimentos comerciais com mais de 40 (quarenta) empregados, colocarão, à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicações de interesse da categoria, desde que não contenham a divulgação de matéria político-partidária, ou expressões injuriosas que indisponham os empregados contra a empresa ou autoridade.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 054 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão, até 31-05-2009 ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ, relação nominal e respectivas funções de todos os seus empregados.

CLÁUSULA 055 - CHEQUE DE CLIENTE

Fica proibido à empresa proceder o desconto, no salário do empregado, de cheque de cliente, devolvido pela rede bancária, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa, estabelecidas por escrito, quanto ao recebimento de cheques.

CLÁUSULA 056 - CARNÊS

A empresa fica proibida de exigir o pagamento, de uma única vez, das prestações dos carnês financiados do empregado que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA 057 - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista em seus empregados, o farão em local apropriado e adequado, por pessoa do mesmo sexo do empregado, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA 058 - UNIFORMES, CRACHÁS E EPI'S

Quando o uso de crachás e uniformes, inclusive camisetas e calçados, for exigido pela empresa, esta fica obrigada a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo caso de injustificado extravio.

As empresas são obrigadas a fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual, a todos os empregados que exerçam funções em locais insalubres.

CLÁUSULA 059 - HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir todas as normas relativas à higiene, medicina e segurança do trabalho, na conformidade das Normas Regulamentadoras (NR's) aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portarias ou disposições supervenientes, no que for concernente à Categoria Profissional:

- a) Para garantir o total cumprimento das Normas Regulamentadoras, especificadamente as de número 07 e 09, previstas na CLT e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas se obrigam a efetuar vistorias sempre que necessárias e pelo menos uma vez ao ano, por



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), que deverão elaborar, implantar, acompanhar e avaliar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e também o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

b) O Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo, obriga-se a fornecer às empresas abrangidas por esta Convenção, orientação para implantação dos programas supra mencionados.

CLÁUSULA 060 - BANCOS E CADEIRAS

As empresas manterão bancos e cadeiras em seus estabelecimentos, para serem utilizados por seus empregados, no intervalo de atendimento entre um e outro cliente, desde que não haja outro serviço a executar.

CLÁUSULA 061 - DIRIGENTES SINDICAIS

Recomenda-se às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados e, que possuam em seus quadros funcionais empregados eleitos dirigentes sindicais, que garantam os seus licenciamentos, para trabalharem exclusivamente para o sindicato da categoria profissional, pagando-lhes integralmente suas remunerações.

CLÁUSULA 062 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo os seguintes prazos máximos:

- a)** para fins de obtenção do auxílio-doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b)** para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c)** para fins de obtenção de aposentadoria especial: 10 (dez) dias úteis;
- d)** por ocasião da demissão dos empregados, as empresas fornecerão a RSC (Relação dos Salários de Contribuição).

CLÁUSULA 063 - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE

A jornada de trabalho do empregado estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto nos casos de extrema necessidade de serviços, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 064 - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, inclusive as horas extraordinárias, importâncias



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado e, o valor do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o Decreto 99.684/90 em seus artigos 27 e 33.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a fornecer também, a cópia do contrato de trabalho, termo de opção do FGTS e contrato de experiência, a todos os seus empregados.

CLÁUSULA 065 - CARTA DE REFERÊNCIA

Em caso de dispensa do empregado, sem justa causa, quando solicitada, a empresa compromete-se a fornecer carta de referência do empregado demitido, desde que não existam motivos funcionais desabonadores.

CLÁUSULA 066 - MULTAS

Fica acordada, entre os Sindicatos subscritores, a multa equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do salário normativo (de ingresso) por infração e por empregado prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas contidas neste Instrumento, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada. Estão excluídas desta penalidade as demais cláusulas com cominações específicas, que não serão cumulativas para todos os fins e efeitos.

CLÁUSULA 067 - CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO

O não cumprimento das Cláusulas deste Instrumento sujeitará as partes à aplicação da legislação em vigor, sem prejuízo da multa da Cláusula 66.

CLÁUSULA 068 - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

As Cláusulas estabelecidas neste Instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pela empresa aos seus empregados, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.

CLÁUSULA 069 - AGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos sindicatos convenentes, a nomeação de Agentes Sindicais, com a finalidade de verificação do cumprimento das Cláusulas convencionadas neste Instrumento de caráter contributivo de interesse das entidades, junto às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão prestar todas as informações necessárias, bem como apresentar os documentos solicitados pelos Agentes Sindicais, que devidamente identificados, comparecerem aos seus estabelecimentos.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 070 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os descontos objeto desta cláusula, compreendem os previstos no artigo 462 da CLT, e outros tais como: seguro de vida em grupo, assistência médica ou seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA 071 - DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2008 - Publicado no D.O.E. em 12 de agosto de 2008 - todas as empresas do comércio de madeiras estabelecidas no Estado de São Paulo, associados e não associados a este Sindicato, recolherão até o dia dez de outubro de dois mil e oito, a favor do **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através de Ficha de Compensação Bancária, fornecida pela Entidade Patronal, a Contribuição Assistencial Convencional, de pagamento obrigatório (Acórdão R.E. n.º189960-3 S.P. do Supremo Tribunal Federal e Acórdão n.º 20020381543 de 2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região).

O valor da Contribuição Assistencial Convencional de 2.008/2.009 é encontrado de acordo com o porte da empresa que se encontra na base territorial, conforme tabela a seguir:

MICROEMPRESA.....	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO.....R\$ 120,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO.....R\$ 250,00
DEMAIS EMPRESAS.....	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO.....R\$ 500,00

CLÁUSULA 072 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas, por seu representante - Sindicato do Comércio Varejista do ABC signatário do presente Instrumento, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, inclusive empregados terceirizados e/ou cooperativados que laborem nos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente Instrumento, **sindicalizados ou não** à Entidade Profissional (na conformidade da Decisão do STF, RE 189960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 07.11.2000), a título



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

de Contribuição Assistencial, o percentual de 1% (um por cento) da remuneração mensal do empregado limitada ao teto de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a partir do mês de outubro de 2008 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada nas Assembléias da entidade profissional que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

Assim, no resguardo dos interesses dos comerciários e na garantia da existência da entidade que os representa e como devidamente autorizada e resguardada por decisões das Assembléias Gerais citadas, houve por bem a Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, manter a Contribuição Assistencial na forma acima descrita. Fica garantido ao trabalhador, o direito de eventual oposição ao desconto da referida contribuição, manifestada por escrito, individualmente e protocolizada pessoalmente na sede do sindicato, à Rua Padre Manoel de Paiva, n.º 55, Bairro Jardim, Santo André, contados até 30 (trinta) dias a partir da vigência da norma coletiva, não sendo admitidos documentos plúrimos ou abaixo assinados.

a) As empresas descontarão dos salários de todos os empregados enquadrados na categoria profissional abrangidos e beneficiados por este Instrumento, **sindicalizados ou não**, a partir de 1º de outubro de 2008, independentemente da data da assinatura do presente Instrumento – por tratar-se de decisão de Assembléia dos empregados, a Contribuição Assistencial destinada ao Sindicato da categoria profissional, nos valores, prazos e nas condições estabelecidas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias.

b) Os valores descontados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e os montantes arrecadados na forma acima serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, sendo 80% (oitenta por cento) destinados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e 20% (vinte por cento) à FECESP, do valor líquido arrecadado.

c) O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no item "b", será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

d) Os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição assistencial e não repassados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ até 30 (trinta) dias após o desconto será considerado crime de apropriação indébita e terá o competente encaminhamento judicial.

e) Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso.



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA 073 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, pelo período de:

- a)** 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- b)** 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;
- c)** 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

CLÁUSULA 074 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.

CLÁUSULA 075 - COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de entendimento entre empregados e empregadores, a celeridade na solução dos conflitos trabalhistas, princípio nuclear do Direito Trabalhista e com a finalidade precípua de garantir às partes total cumprimento aos acordos firmados com assistência dos Sindicatos das categorias profissional e econômica e considerando ainda que a negociação entre as partes irá contribuir para desafogar o volumoso número de processos em andamento na Justiça do Trabalho, resolvem instituir e instalar a aludida Comissão Paritária de Conciliação.

- a)** Acordam os Sindicatos que esta "Comissão Paritária" será formada por representantes indicados pelos Sindicatos Patronal e Profissional, com a presença obrigatória de um advogado especializado na área.
- b)** O local onde será instalada à "Comissão Paritária de Conciliação", bem como as regras de procedimento da mesma serão definidas pelas duas entidades sindicais, que no prazo máximo de 90 (noventa) dias se comprometem a colocar em funcionamento a referida Comissão Paritária de Conciliação, cujo documento passará a fazer parte integrante do avençado neste Instrumento.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 076 - ESGOTAMENTO DE MEDIDAS CONCILIATÓRIAS

Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias posteriores à atuação da Câmara, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas, dificuldades e conflitos que surgirem na relação empregatícia ou na aplicação do presente instrumento normativo, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça Especializada do Trabalho, convocando-se as partes através de ofício.

CLÁUSULA 077 - DIFERENÇAS NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL

As empresas que fecharam suas folhas de pagamento antes da data da assinatura deste Instrumento, deverão efetuar o pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de aumento acordado, no máximo, até o próximo dia 07 de janeiro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não cumprimento, as empresas incorrerão na multa da Cláusula 066.

CLÁUSULA 078 - CATEGORIA PROFISSIONAL - ABRANGÊNCIA

Este acordo abrange todos os integrantes da categoria profissional (empregados no comércio atacadista de madeiras de empresas de grande, médio e pequeno porte, além das microempresas) incluindo-se nesta abrangência os empregados em lojas de fábrica, "franchising", lojas de "shopping centers", vendedores por telemarketing, da base territorial representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e pelas empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 079 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA

As empresas que contratarem empregados de empresas terceirizadas são obrigadas a conceder a estes as mesmas condições e os mesmos benefícios econômico-sociais dos empregados da categoria comerciária, especialmente o salário normativo, além de efetuar os recolhimentos das contribuições desses empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, uma vez que esses empregados terceirizados são contemplados com todos os benefícios deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada taxativamente a contratação de mão-de-obra terceirizada para o exercício de funções em atividades-fim da empresa.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

CLÁUSULA 080 - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE INSTRUMENTO

As partes convenientes fiscalizarão o cumprimento do presente Instrumento, devendo a princípio se comunicarem acerca das irregularidades constatadas para, só então, denunciar aos órgãos competentes, visando o saneamento para uma salutar e produtiva relação capital-trabalho.

CLÁUSULA 081 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Instrumento, ficará, subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA 082 - JUÍZO COMPETENTE

Será única e exclusivamente competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Instrumento, bem como da atuação da Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem do ABC, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

CLÁUSULA 083 - NEGOCIAÇÃO INTERSINDICAL

Os SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, obrigam-se a iniciar, em fevereiro de 2009, uma negociação coletiva, a fim de serem analisadas as condições econômicas do país e seus reflexos nos ganhos dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 084 - VIGÊNCIA

O presente Instrumento terá a vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de Outubro de 2.008 até 30 de Setembro de 2.009.



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**

Santo André, 05 de dezembro de 2008.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
MINERVINO FERREIRA
Presidente
CPF 110.458.338-00

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RAFIK HUSSEIN SAAB
Presidente
CPF 007.981.268-68